

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO CONTEXTO DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO ÀS HORAS *IN ITINERE*

Alexandre Lima Siqueira¹ (UEMS); Fernando Machado de Souza² (UEMS)

Introdução: Dispõe o art. 58, §2º da CLT que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Nesse contexto, a variação dos horários de deslocamento entre os pontos de coletas de obreiros até as frentes de trabalho são sanados por meio de negociação coletiva de trabalho.

Objetivo: Atestar que a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho e, atualmente aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no que concerne à prevalência do tempo real de deslocamento *in itinere* sobre o tempo negociado, é mais vantajoso e menos prejudicial aos direitos trabalhistas dos obreiros.

Desenvolvimento: Segundo Sérgio Pinto Martins (2009, p. 786), “a negociação coletiva é uma forma de ajuste de interesses entre as partes, que acertam os diferentes entendimentos existentes, visando encontrar uma solução capaz de compor suas posições”. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o jurista Maurício Godinho Delgado (2009, p. 1257) aduz que a negociação coletiva de trabalho é um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Sem dúvida, é o mais destacado no tocante a conflitos trabalhistas de natureza coletiva. Para escusar-se da obrigação de pagar as horas *in itinere*, os empregadores passaram a formalizar junto aos sindicatos representantes dos empregados do setor sucroalcooleiro normas coletivas que excluía da jornada de trabalho o tempo de percurso, ou prefixavam o tempo de deslocamento em minutos fixos, em troca de benefícios tais como planos de saúde, auxílio alimentação, cestas básicas, entre outros. Destarte, houve diversas demandas onde os empregados provavam permanecer até 03 horas por dia em ônibus do empregador, sem o reconhecimento do direito às horas *in itinere*, pois as normas coletivas fixavam o tempo de transporte em 20 ou 30 minutos por dia. O novo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, pautado no primado da Razoabilidade e Proporcionalidade, considera que o direito às horas *in itinere*, além de positivado, ou seja, revestido de condição de irrenunciabilidade, deve validar as normas coletivas que contemplam o pagamento de ao menos 50% do tempo de percurso constatado na demanda in concreto.

Conclusão: Caso o tempo real de percurso *in itinere* seja superior à metade do tempo pactuado em negociação coletiva, deve o mesmo ser declarado nulo por se tratar de norma que implica na renúncia de direitos dos trabalhadores no setor sucroalcooleiro. Cabe à empresa, nesse caso, adimplir os valores referentes ao tempo real de horas *in itinere* praticadas pelo empregado, sendo deduzidos os valores já pagos e que foram fixados em norma coletiva. Denota-se, portanto, que este recente entendimento jurisprudencial comunga visivelmente com o primado da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador.

Referências:

¹ Pós-graduando em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos pela UEMS. Advogado.

² Mestrando em Direito pela UNIPAR. Professor do Curso de Direito da UEMS e UNIGRAN. Advogado.

BRASIL, Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm, acesso em 17 de agosto de 2015.

DELGADO, M. G.. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.